



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5194147-26.2023.8.13.0024 em 02/04/2025 11:57:25 por VINICIUS HENRIQUE ERTHAL DA SILVA Documento assinado por:

- VINICIUS HENRIQUE ERTHAL DA SILVA

Consulte este documento em:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª VARA JUDICIAL DE IRATI

JUIZADO ESPECIAL DA CIVIL DE IRATI - PROJUDI

Rua 19 de Dezembro, 418 – Centro – Irati – Paraná – CEP 84500-000 – (42) 2104-

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: **25040211572448300010420294252**
ID do documento: **10424346133**

3132



Processo nº 0001783-70.2023.8.16.0205 Requerente: -----
Requerido(a): ART VIAGENS E TURISMO LTDA em RECUPERACAO JUDICIAL

PROJETO DE SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora pretende a cobrança judicial do total de R\$ 28.751,20, referente a venda de milhas para a requerida. Além disso, pugnou por indenização por danos morais.

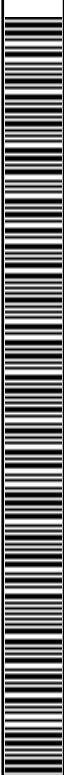
A ré não apresentou defesa e não compareceu à audiência de conciliação (29.1), apesar de devidamente citada (28.1). Razões pelas quais o juízo decretou sua revelia em movimento 32.1.

A reclamante pugnou pelo julgamento antecipado (29.1).

Demais informações dispensadas conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO: O juízo já analisou tais questões, entendendo pelo prosseguimento do feito (17.1). **Mantenho a decisão.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª VARA JUDICIAL DE IRATI

JUIZADO ESPECIAL DA CIVIL DE IRATI - PROJUDI

Rua 19 de Dezembro, 418 – Centro – Irati – Paraná – CEP 84500-000 – (42) 2104-

DO CDC e DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O juízo deferiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório em movimento 22.1. Mantenho a decisão.

3132

DO DANO MATERIAL: A autora juntou comprovante do negócio realizado (1.5) com valor e número de milhas vendidas, reforça-se que diversas passagens foram emitidas (1.7 e 1.9), demonstrando a existência de relação entre as partes e origem da dívida. Cumprindo, assim com a regra insculpida no artigo 373, do CPC, sobre o ônus da prova, abaixo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

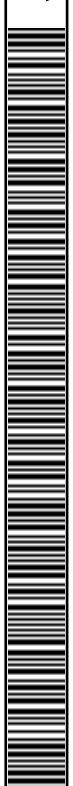
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Os artigos 394 e 397 do Código Civil, expressamente indicam que o devedor está em mora ao não realizar o pagamento da dívida em seu vencimento. Da mesma forma, o artigo 395 do mesmo *codex* autoriza cobrança de juros legais e correção monetária. Portanto, ante a revelia e presunção de veracidade dos fatos, com a juntada da prova da dívida, o pleito autoral é procedente.

DOS DANOS MORAIS: Por fim, no que se refere ao dano moral, a doutrina consolidada é no sentido de que é passível de reparação o fato que implica, substancialmente, dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.

Neste sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho, “*Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4^a VARA JUDICIAL DE IRATI

JUIZADO ESPECIAL DA CIVIL DE IRATI - PROJUDI

Rua 19 de Dezembro, 418 – Centro – Irati – Paraná – CEP 84500-000 – (42) 2104-

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil, 5^a edição, Malheiros p. 93/98).

In casu, não se vislumbra a ocorrência de tais danos extrapatrimoniais, inclusive pela ausência mínima dos requisitos ensejadores para a configuração do dano moral.

3132

Além disso, pelo consta dos autos, houve o mero descumprimento contratual pela ré. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendimento consolidado de que o mero descumprimento contratual, não gera dano moral:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. VENDA DE MILHAS AÉREAS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A OFENSA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI:

00152847520208160018 Maringá 0015284-75.2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 12/11/2021, 2^a Turma Recursal, Data de Publicação: 16/11/2021)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, **com resolução de mérito** nos termos artigo 487, I do CPC para o fim de:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª VARA JUDICIAL DE IRATI
JUIZADO ESPECIAL DA CIVIL DE IRATI - PROJUDI

Rua 19 de Dezembro, 418 – Centro – Irati – Paraná – CEP 84500-000 – (42) 2104-

- 1) Condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 28.751,20 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente pelo índice do TJ/PR (Média do INPC/IGP-DI) e juros moratórios pela SELIC (art. 406 do CC), ambos desde a citação (art. 397 do CC);
- 2) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

3132

Submete-se à apreciação do MM. Juiz de Direito (art. 40 da Lei 9.099/95)

Irati, data do protocolo.

JULIO CEZAR MACHADO
Juiz Leigo

